APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. GUARDA. FAMÍLIA EXTENSA. ART. 25 DA LEI Nº 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE AFETIVIDADE E AFINIDADE DECORRENTES DE PRECEDENTE CONVIVÊNCIA. REINTEGRAÇÃO FAMILIAR INCABÍVEL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. 1. Sentença que julgou extinta ação de guarda, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual por parte da avó paterna. Irresignação da autora. 2. Perda superveniente do interesse de agir da demandante não configurada. Inexistência de prejudicialidade entre o pleito de guarda e ação de destituição do poder familiar. Vínculo familiar que apenas se extingue com a prolação da sentença de adoção. Progenitora paterna que poderia, em tese, assumir a guarda das netas, a despeito da pretérita procedência da ação de destituição da autoridade parental. 3. Dilação probatória, para a realização de estudo psicossocial com a apelante, visando a aferição de sua capacidade para exercer a guarda das netas, que é manifestamente desnecessária para o deslinde do feito. Anulação da sentença recorrida, para produção de prova pericial, que é incabível. 4. Conceito de família extensa que não pressupõe apenas a existência de liame de parentesco, mas de vínculos de afinidade e afetividade, decorrentes de precedente convivência. Inteligência do artigo 25 da Lei nº 8.069/90. Vínculos inexistentes entre as menores e a avó paterna, ante a ausência de convivência anterior com a apelante, que tem domicílio no longínquo estado da Bahia. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar a extinção do processo em razão da falta de interesse de agir e, no mérito, julgar improcedente a pretensão inicial.

(TJ-SP - AC: 10067591420208260405 SP 1006759-14.2020.8.26.0405, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 17/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 18/05/2021)